



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE**

ANA VITÓRIA PINHEIRO SILVA DE MACENA

**MULTIPARENTALIDADE: RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVANO
ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)**

Recife
2024

ANA VITÓRIA PINHEIRO SILVA DE MACENA

**MULTIPARENTALIDADE: RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA
NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL DE FEDERAL (STF)**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil; Direito de Família.

Orientadora: Fabíola Albuquerque Lôbo.

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Macena, Ana Vitória Pinheiro Silva de.

Multiparentalidade: Reconhecimento de filiação socioafetiva no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) / Ana Vitória Pinheiro Silva de Macena. - Recife, 2024.

49p.

Orientador(a): Fabíola Albuquerque Lobo

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2024.

9,50.

Inclui referências.

1. Filiação. 2. Família. 3. Afetividade. 4. Reconhecimento. 5. Multiparentalidade. I. Lobo, Fabíola Albuquerque. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

ANA VITÓRIA PINHEIRO SILVA DE MACENA

**MULTIPARENTALIDADE: RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA
NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL DE FEDERAL (STF)**

Trabalho de conclusão de curso,
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Pernambuco,
Centro de Ciências Jurídicas, como
requisito parcial para a obtenção do título
de bacharel(a) em Direito.

Aprovado em: 02/09/2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Fabíola Albuquerque Lobo (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^a.Crisitiniana Freire (Examinadora Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^a. Cora Acciolly Spindola

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, por me guiar e iluminar e sustentar em cada momento da minha vida e, em especial, durante o árduo período da graduação.

Meus sinceros agradecimentos aos meus pais, Marta e Macena. Sou profundamente grata por serem meu alicerce, por todo o amor incondicional, apoio e sabedoria ao longo de minha vida, bem como por terem me ensinado a nunca desistir dos meus sonhos e em razão disso estou realizando mais um hoje.

Ao meu esposo, Vinicius, obrigada por todo amor, paciência e compreensão durante este período, e por acreditar em mim, mesmo nos momentos em que eu mesma duvidei, bem como por sempre me inspirar a buscar o melhor de mim, além de ser sempre uma grande expressão de amor e ternura na minha vida.

A toda minha família. Obrigada por me apoiarem em todos os momentos ao decorrer da minha vida, vocês são essenciais para mim e para meu crescimento.

Agradeço também a minha orientadora, que foi crucial para o desenvolvimento deste trabalho, e aos professores da Faculdade de Direito do Recife.

RESUMO

A multiparentalidade é um instituto jurídico do direito de família que visa reconhecer a múltipla filiação, alinhando-se ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao princípio do melhor interesse da criança. As mudanças sociais e as transformações na organização familiar têm alterado a interpretação das normas relacionadas ao direito de família e aos vínculos de parentalidade. O Supremo Tribunal Federal tem proferido decisões que buscam assegurar o melhor interesse de crianças, adolescentes e adultos, uma vez que a filiação é fundamental para a formação da personalidade e identidade dos indivíduos. Sendo assim, o presente trabalho terá como objetivo analisar o instituto da multiparentalidade e seus efeitos no âmbito da obrigação alimentar e no direito sucessório. Desse modo, será utilizada a doutrina e os posicionamentos do STF, visando elucidar os posicionamentos jurídicos destes no que tangem a resolução dos conflitos entre genitores quando da ocorrência da multiparentalidade. Com relação ao método, será utilizado na presente abordagem o modelo qualitativo, em razão da existência de ferramenta de revisão bibliográfica doutrinária, legislação e a análise jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal. Além, da utilização do método dedutivo. Portanto, o presente trabalho fundamenta-se na pretensão da sustentação da importância e reconhecimento do instituto da multiparentalidade através do reconhecimento do vínculo socioafetivo para a vida de quem o busca, seja criança, adolescente ou até mesmo o adulto, baseando-se no reconhecimento jurídico da afetividade, que repousa sobre os princípios constitucionais do melhor interesse, da constante busca pela felicidade e da dignidade humana.

Palavras chave: Direito de família; família; multiparentalidade; filiação; afetividade.

ABSTRACT

Multiparenting is a legal institute of family law that aims to recognize multiple parentage, in line with the principle of human dignity and the principle of the best interests of the child. Social changes and transformations in family organization have altered the interpretation of norms related to family law and parental ties. The Federal Supreme Court has issued decisions that seek to ensure the best interests of children, adolescents and adults, since affiliation is fundamental to the formation of the personality and identity of individuals. Therefore, the present work will aim to analyze the institution of multiparenthood and its effects within the scope of maintenance obligations and inheritance law. In this way, the doctrine and positions of the STF will be used, aiming to elucidate their legal positions regarding the resolution of conflicts between parents when multiparenting occurs. Regarding the method, the qualitative model will be used in this approach, due to the existence of a doctrinal bibliographic review tool, legislation and jurisprudential analysis in the Federal Supreme Court. In addition, the use of the deductive method. Therefore, the present work is based on the intention of supporting the importance and recognition of the institute of multiparenting through the recognition of the socio-affective bond for the lives of those who seek it, be it a child, teenager or even an adult, based on legal recognition of affectivity, which rests on the constitutional principles of best interests, the constant search for happiness and human dignity.

Keywords: Family law; family; multiparenthood; filiation; affection.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO	12
1.1 O tratamento da família na legislação brasileira após a promulgação do Código Civil de 1916.	12
1.2 As variações sociais e grupos no âmbito do conceito de família.	14
1.3 Princípios constitucionais aplicáveis ao direito de família.	17
1.3.1 Princípio da dignidade humana.	18
1.3.2 Princípio da proteção integral	19
1.3.3 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.	21
1.3.4 Princípio da afetividade.	22
1.3.5 Princípio da igualdade da filiação.	24
2 FILIAÇÃO E RECONHECIMENTO DE FILHO.	26
2.1 Filiação na Constituição Federal de 1988.	26
2.2 Filiação no Código Civil/2002 e no Estatuto da Criança e do Adolescente(ECA). 27	
2.3 Filiação na lei 8.560/92.	29
3 DA MULTIPARENTALIDADE	30
3.2 Socioafetividade e multiparentalidade.....	33
3.3 Multiparentalidade: Implicações no exercício do poder familiar.	35
3.4 Multiparentalidade: Benefícios e prejuízos ao ordenamento jurídico.	36
3.5 Repercussão Geral nº622 do Supremo Tribunal Federal (STF) sob análise do RE898.060/SC.....	38
3.6 Efeitos da multiparentalidade nos âmbitos da obrigação alimentar e nos direitos sucessórios.	40
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47

1 INTRODUÇÃO

A princípio, cabe ressaltar que a família é a “célula básica onde se alicerça toda a estrutura da sociedade” Rodrigues (2002), nesse sentido, temos que a entidade familiar funciona como âncora para a organização social, esta que é objeto de proteção estatal, conforme se abstrai do art. 226, caput da CRFB/88.

Dito isso, frise-se que Constituição Federal de 1988, foi e é um instrumento de proteção estatal à família, isso porque a Carta Magna trouxe a tutela e o reconhecimento da pluralidade dos tipos familiares através dos princípios que repousam sobre a dignidade da pessoa humana, e a partir disso fomentar conceitos atuais do que vem a ser família.

Os tipos de família foram evoluindo com o passar do tempo em virtude da evolução social, por isso, o modelo familiar patriarcal restou superado, isso porque com a reformulação do instituto família, há o reconhecimento de várias entidades familiares baseadas no afeto, portanto, observa-se que o patriarcalismo não é mais determinante quando se trata de modelo familiar, isso porque, com o instituto da multiparentalidade, tem-se a posse de estado de filho como fator relevante para adoção e reconhecimento de vínculos afetivos que não são necessariamente biológicos.

Isso posto, a tipificação Direito de Família, é um termo que segundo Stolze; Filho (2020), possui uma abrangência maior e mais adequada de família, tendo em vista que se trata de gênero mais extensivo capaz de englobar inúmeros tipos de estruturação familiar o que fomenta a obtenção de proteção pelo direito.

A multiparentalidade conforme Mazzotti (2019) se trata de instituto jurídico do direito de família que tem por finalidade o reconhecimento da múltipla filiação, situação que é amparada pelo princípio da dignidade da pessoa humana e fortemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança.

Posto isso, Mazzotti (2019) traz a multiparentalidade como nova forma de estruturação familiar que possui mais viabilidade para resolver questionamentos advindos da coexistência da paternidade/maternidade biológica e da socioafetiva quando da admissibilidade registral, tendo em vista que quando reconhecida surte seus efeitos jurídicos, estes que serão objeto do presente trabalho.

As contínuas mudanças sociais e na organização familiar, transformam o modo interpretativo no que tange ao direito de família e os elos de parentalidade.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal de Federal (STF) tem prolatado decisões que visem a garantia do melhor interesse da criança, adolescente ou até adultos, tendo em vista que a filiação é um pilar da formação da personalidade e identidade dos seres viventes.

Além disso, ressalte-se que para que haja a relação de parentesco entre genitor e filho não se pauta apenas na questão do vínculo sanguíneo, Maria Berenice (2013) elucida que o direito é quem é a figura identificadora do vínculo de parentesco, uma vez que é através desse instituto que há a posse de estado de filiação e confere ao genitor as obrigações inerentes a este vínculo.

Frise-se que é da posse do estado de filho que surgem os requisitos necessários para que a paternidade/maternidade seja reconhecida, ensejando o destaque quanto a socioafetividade Fachin (2003).

Nesse viés, a filiação socioafetiva no âmbito da resolução de conflitos tem encontrado seu lugar, eis que são temas amparados pela jurisprudência do STF.

Com relação ao método, será utilizado na presente abordagem o modelo qualitativo, em razão da existência de ferramenta de revisão bibliográfica doutrinária, legislação e a análise jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal. Além, da utilização do método dedutivo.

A problematização central se concentra na compreensão de como o conceito de família e a filiação têm se transformado ao longo do tempo, especialmente com a emergência da multiparentalidade e seu reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

O trabalho está estruturado em três capítulos principais. O Capítulo 1 oferece uma visão geral do tratamento da família no direito brasileiro, discutindo as diversas formas de estrutura familiar reconhecidas pela legislação e os princípios constitucionais aplicáveis, como a dignidade humana, a proteção, a afetividade e o melhor interesse da criança e do adolescente. O Capítulo 2 aprofunda a análise da filiação, abordando sua regulação no Código Civil de 2002, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na Lei 8.560/92 e na Constituição Federal de 1988, além de explorar o impacto da multiparentalidade nas decisões do STF. Por fim, o Capítulo 3 examina a multiparentalidade em detalhes, discutindo as interpretações da filiação sob o Código Civil, a relação entre socioafetividade e multiparentalidade, e os benefícios e desafios que a multiparentalidade apresenta para o ordenamento jurídico, no qual, também se analisa a Repercussão Geral nº622 do STF e os efeitos da multiparentalidade nas questões de obrigação alimentar e direitos sucessórios.

Portanto, o presente trabalho fundamenta-se na pretensão da sustentação da importância e reconhecimento do instituto da multiparentalidade através do reconhecimento do vínculo socioafetivo para a vida de quem o busca, seja criança, adolescente ou até mesmo o adulto, baseando-se no reconhecimento jurídico da afetividade, que repousa sobre os princípios constitucionais do melhor interesse, da constante busca pela felicidade e da dignidade humana.

FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

1.1 O tratamento da família na legislação brasileira após a promulgação do Código Civil de 1916.

A família, como entidade indispensável que é, requer resguardo. É considerada alicerce de toda sociedade. Inevitavelmente, sua estrutura e controle são influenciados por intervenções governamentais e religiosas. E, para abordar seu desenvolvimento, é pertinente apresentar referências de como tem sido abordada ao longo do tempo. Inicialmente, houve um período em que a família se fundamentava principalmente em vínculos religiosos, conforme Lôbo (2017).

“A referência legislativa que figurou como um marco histórico para regulamentação da família foi a promulgação da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, que instituiu o antigo Código Civil brasileiro” Gonçalves (2021). O antigo Código Civil representou uma tentativa de sistematizar e codificar as normas relacionadas ao direito de família, consolidando conceitos e princípios jurídicos que orientavam a organização e funcionamento das famílias brasileiras. Entre suas disposições, estavam regulamentos sobre o casamento, filiação, poder familiar, regime de bens, herança e outros aspectos relevantes para a vida familiar.

O antigo Código Civil designava o marido como único chefe da sociedade conjugal, enquanto à mulher era atribuída apenas a função de colaboradora dos encargos familiares, conforme disposto no artigo 240 do mesmo diploma legal. No que se refere à filiação, havia uma clara distinção entre os filhos legítimos e ilegítimos, naturais e adotivos, sendo essa distinção devidamente registrada no assento de nascimento. Era evidente a disparidade entre os filhos legítimos e ilegítimos no Direito sucessório, uma vez que os filhos não legítimos não tinham direito à participação neste mencionado direito.

Em 1949, entrou em vigor a Lei nº 883, que abordava o reconhecimento dos filhos ilegítimos por meio de ação de reconhecimento de filiação. Com esta lei, os filhos ilegítimos passaram a ter direitos, incluindo o direito a alimentos provisionais, garantidos em segredo de justiça, e herança. Foi estabelecida a igualdade de direitos, independentemente da natureza da filiação, conforme leciona Barreto (2013). Este avanço significativo foi caracterizado pela proibição de qualquer menção à filiação ilegítima nos registros civis, deixando para trás a abordagem restritiva que o legislador utilizou na elaboração da Lei nº 3.071/16.

A posteriori, houve a promulgação da Constituição da República em 1988, o que despertou no instituto família o desejo devido à sua integração completa de

vida, caracterizada por amor, fraternidade, ética, sensualidade, respeito, companheirismo, solidariedade, espiritualidade, confiança e igualdade entre seus membros, devendo constituir um ambiente de harmonia e felicidade para todos os seus integrantes, afirmou Dias (2019).

A Constituição Federal de 1988 conferiu à família um tratamento distinto:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
(Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.
(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Brasil (1988)

A Constituição Federal foi elaborada com base em princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, igualdade e solidariedade, que influenciaram profundamente o tratamento das relações familiares. Esses princípios orientaram a inclusão de diversas inovações na Constituição, que ampliaram o escopo e a abordagem das relações familiares. Ao reconhecer a importância da dignidade da pessoa humana, a Constituição de 1988 estabeleceu a família como um núcleo essencial da sociedade, digno de proteção especial e promoção pelo Estado.

Nesse sentido, a carta magna ampliou o escopo do que é reconhecido como família, refletindo os valores de uma sociedade democratizada e plural. Essa nova abordagem reconheceu e valorizou a diversidade de formas familiares presentes na sociedade brasileira, promovendo uma maior inclusão e proteção dos direitos das famílias em todas as suas composições e origens.

Mais tarde, foi promulgada a Lei nº 10.406/02, que estabeleceu o Novo Código Civil brasileiro. Este entrou em vigor em 11 de janeiro de 2002.

Não há uma definição única, precisa e abrangente do que constitui uma família. No entanto, por tudo o que a precede, foram estabelecidas suas condições de existência e as leis que definiriam seu reconhecimento jurídico, conforme anteriormente delineado. Influenciados pelo evolucionismo biológico, os etnólogos buscam categorizar de forma linear as instituições que observavam no mundo, incluindo a família (STRAUS, 1980).

A família considerada evoluída, passou a não apenas ser uma instituição social, mas também uma estrutura simbólica que refletia as relações de parentesco e aliança presentes em uma determinada cultura. Esse pensamento foi influenciado pela Escola de Viena, posto que trouxe a evidência a ideia de que nas sociedades ditas "primitivas" a família existia com características marcantes das sociedades modernas, incluindo uniões duradouras em que as relações familiares em sociedades tradicionais eram vezes baseadas em laços de parentesco, alianças políticas e econômicas, assim leciona (STRAUS, 1980).

Por outro lado, a respeito da autoridade familiar, Nader (2020) ilustra o poder estatal nas famílias. Ao abordar essa questão, destaca-se como a autoridade dos pais reflete, em certa medida, a presença e a influência do poder estatal dentro das relações familiares. A autoridade familiar, exercida pelos pais sobre os filhos, desempenha um papel fundamental na organização e funcionamento das famílias. Ela se manifesta na capacidade dos pais de tomar decisões em nome dos filhos, orientar sua educação, cuidar de seu bem-estar e impor limites e regras dentro do ambiente familiar. Essa autoridade, embora seja exercida no âmbito privado da família, também está sujeita a limitações e controles estabelecidos pelo Estado. O poder estatal intervém nas relações familiares para proteger os direitos e interesses das crianças e adolescentes, garantindo seu desenvolvimento saudável e sua integridade física e psicológica.

1.2 As variações sociais e grupos no âmbito do conceito de família.

Durante muito tempo, a concepção convencional da família foi caracterizada pela presença de um homem, uma mulher e seus filhos. Essa estrutura tradicional tem sido alvo de debates e divergências. Na contemporaneidade, o direito de família é marcado por várias transformações que refletem as mudanças sociais e culturais e estas mudanças são abrangentes e impactam diretamente a forma como as relações familiares são reconhecidas e regulamentadas. Busca-se, desse modo, a regulamentação de novos arranjos familiares, bem como o reconhecimento de uma diversidade de perfis familiares. Discutir o pluralismo familiar

implica examinar a ampla gama de mudanças em sua estrutura política, econômica e social. Observam-se configurações familiares que surgem de novas ideias no contexto de valores como democracia, solidariedade, igualdade, humanidade e liberdade.

Nesse cenário, emerge uma nova função social para as famílias, conhecida como função instrumental. Nas relações contemporâneas, observam-se alternativas que visam a uma realização mais eficaz dos interesses individuais. É relevante ressaltar que essas novas estruturas frequentemente vêm acompanhadas de uniões que buscam conciliar desejos pessoais e interesses dos envolvidos na construção da família.

Na cultura jurídica, diversas mudanças foram introduzidas, incluindo novas denominações para estruturas familiares, tais como famílias monoparentais, onde a Constituição de 1988 desempenha um papel crucial no reconhecimento e na proteção dos diferentes tipos de estruturas familiares, incluindo as famílias monoparentais que gozam de proteção nos termos do artigo 226 da Carta Magna e homoafetivas, que embora não haja regulamentação legal, possui reconhecimento no direito brasileiro a partir de 2011 com a ADPF 132, que garantiu direitos iguais a casais homoafetivos em relação a questões como pensão, herança e regime de bens. Para alguns doutrinadores, esses modelos são considerados respostas a novas situações, promovendo modelos familiares mais igualitários e flexíveis, menos rigidamente regulados e mais alinhados aos desejos pessoais. No entanto, para outros, essas mudanças representam uma desestruturação no tratamento jurídico e social das famílias.

De acordo com Dias (2019) “As transformações sociais e culturais exercem uma profunda influência nas estruturas familiares, tornando imperativa uma análise crítica das normativas e instituições jurídicas que regem este campo”.

Entender a família sob uma perspectiva contemporânea representa uma tarefa complexa, especialmente no âmbito jurídico. Diante da ruptura de valores e princípios, emerge uma abordagem distinta na forma de perceber, abordar, estruturar e moldar o fenômeno jurídico. A aplicação do Direito já não se resume a um mero exercício de conhecimento, onde se avalia uma norma preestabelecida, mas sim a um ato volitivo, envolvendo a escolha de uma entre várias possibilidades que se apresentam, a partir da abordagem teórica, dos métodos interpretativos, da aplicação dos princípios constitucionais e das estratégias de implementação.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 concedeu uma proteção especial à união estável e ao afeto. Assim, atualmente, o reconhecimento judicial de uma família não se limita apenas ao casamento e à diferença de sexos, pois a família

não é mais definida exclusivamente pelo casamento, sexo ou procriação. Esse mesmo entendimento agora se estende às relações extramatrimoniais, as quais também recebem proteção jurídica nos dias atuais.

Com as constantes transformações sociais, o Judiciário assume o papel de órgão decisório em relação às controvérsias que surgem no âmbito dessas novas configurações familiares. Nesse contexto, suas decisões têm o propósito de resolver conflitos e buscar a melhor solução para os envolvidos, nas relações de família.

A Constituição Federal de 1988 estipula que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e que sua dignidade como pessoa humana deve ser respeitada, conforme previsão no artigo 227:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Como se evidencia, a diversidade das estruturas familiares está incorporada como meio de integração, abarcando as múltiplas representações familiares e recebendo proteção do Estado (Constituição Federal, art. 226, §6º caput e parágrafos 3º e 4º).

Através da Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro aboliu o modelo patriarcal de família, que consistia apenas nas relações derivadas do casamento, e ampliou sua proteção para incluir famílias provenientes de diversas uniões de fato. Dessa forma, permitiu que indivíduos, anteriormente marginalizados pela falta de proteção legal, tivessem suas relações resguardadas, sem limitar sua busca pela felicidade.

O princípio do pluralismo familiar reconhece a diversidade de arranjos familiares presentes na sociedade contemporânea. Em outras palavras, o pluralismo familiar reconhece que não há uma única forma correta ou padrão de família, mas sim uma multiplicidade de configurações familiares legítimas e dignas de proteção jurídica. Ao discutir o pluralismo familiar, (PEREIRA, RODRIGO DA CUNHA, 2003) ressalta a importância de o direito acompanhar as transformações sociais e culturais da sociedade, reconhecendo e respeitando a diversidade de formas de organização familiar. Ele defende uma abordagem humanista e sensível às necessidades e realidades das famílias contemporâneas, destacando a importância de uma interpretação flexível e contextualizada das normas jurídicas.

O texto constitucional reconheceu as novas configurações familiares, surgidas tanto do casamento quanto da união estável, e busca-se também incluir as uniões homoafetivas, que teve como marco de reconhecimento pelos tribunais

brasileiros em 2011, quando do julgamento pelo Superior Tribunal Federal da ADPF132 e da ADI 4277. A partir destes julgamentos, os institutos da união estável e do casamento foram estendidos às uniões homoafetivas, formadas por pessoas do mesmo sexo, embora ainda careçam de amparo legal direto, sendo reconhecidas apenas por jurisprudência.

Vianna (2011) discute as diferentes configurações familiares presentes no sistema jurídico brasileiro. Ele destaca, em primeiro lugar, não só a família matrimonial decorrente do casamento, composta por pai, mãe e filhos, conforme estabelecido pelo Código Civil de 1916, que atribuía direitos e deveres tanto no âmbito matrimonial quanto pessoal. Destaca-se a família monoparental, caracterizada pela presença de um ascendente e sua prole.

Ao abordar as diferentes formas de famílias, menciona as famílias substitutas, nas quais há uma substituição da família biológica, mesmo que de forma temporária. Outrossim, ao levar em consideração a importância do afeto na formação das famílias, surgem várias modalidades e estruturas, incluindo a família anaparental. Essa estrutura é caracterizada pela ausência de ascendentes, mas possui uma constituição sólida. Além disso, temos as famílias pluriparentais, também conhecidas como famílias mosaicas, que se formam a partir da ruptura de relações e originárias de outras.

Também se inclui outra categoria de família conhecida como eudemonista, na qual a estrutura familiar é fundamentada no afeto. Essa modalidade busca a felicidade integral para todos os seus membros, promovendo igualdade de vida, amor e afeto.

No rol adite-se também a família homoafetiva, cujo reconhecimento enquanto entidade familiar, deu-se em decorrência de decisão jurisprudencial quando do julgamento pelo Superior Tribunal Federal da ADPF 132 e da ADI 4277.

1.3 Princípios constitucionais aplicáveis ao direito de família.

Os princípios constitucionais no Direito de Família revelam a profundidade e a complexidade da proteção e regulamentação das relações familiares na Constituição Federal. Em um contexto jurídico, a Constituição Brasileira de 1988 se destaca por sua abordagem inclusiva e moderna, refletindo a evolução das estruturas familiares e o reconhecimento da pluralidade das entidades familiares.

Um dos aspectos fundamentais da Constituição é a sua ênfase na pluralidade das entidades familiares. O texto constitucional não se limita a uma definição rígida de família, mas abre espaço para a diversidade das configurações familiares

contemporâneas.

Desse modo, Lôbo (2004) destaca a crítica a ideia de *numerus clausus*, que sugere uma lista fechada de entidades familiares, de modo que enfatiza que a Constituição adota uma abordagem mais aberta e flexível, considerando as formas de família mencionadas apenas como exemplos e não como uma lista definitiva.

Isso é evidenciado pela inclusão de um capítulo próprio dedicado à família, o que sublinha a importância desta instituição na sociedade. A Constituição reconhece que a família pode se manifestar de diversas formas e que as espécies expressamente mencionadas no texto são meramente enunciativas. Isso significa que a legislação e a jurisprudência podem e devem reconhecer outras formas de família que surgem à medida que a sociedade evolui, sem estar restritas às definições tradicionais.

Ademais, a Constituição Federal atribui à família um papel central como base da sociedade, refletindo sua importância fundamental na estrutura social e na formação dos indivíduos. Esta abordagem reconhece que a família desempenha um papel crucial na educação, na proteção e no desenvolvimento dos membros, especialmente das crianças e adolescentes. Ao garantir a proteção da família em suas diversas formas, o Estado busca assegurar que todas as suas configurações sejam respeitadas e protegidas, refletindo os princípios de dignidade humana, igualdade e liberdade.

Assim, Lôbo (2004), destaca que a Constituição Brasileira adota uma visão inclusiva das entidades familiares, reconhecendo uma diversidade de configurações familiares, posto que a Carta Magna não limita a família às formas tradicionais, permitindo o reconhecimento de novas configurações familiares que não estavam previamente previstas.

Apesar do conjunto principiológico que incide no direito de família, focar-se-á nos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da proteção, da afetividade, do melhor interesse e da igualdade da filiação.

1.3.1 Princípio da dignidade humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana, ressaltado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, é reconhecido como o mais relevante e representativo das mudanças na estrutura jurídica da hermenêutica e do legislativo. É legítimo que haja atenção aos direitos inerentes a todos os seres humanos em qualquer nível de jurisdição.

Os embates decorrentes das relações de parentesco biológico ou afetivo acabam por gerar impactos psicológicos e emocionais nos indivíduos, destacando-

se o Direito de Família como o ramo que demanda uma proteção mais ampla.

Nesse sentido, Freitas (2001) afirma que o princípio da dignidade da pessoa humana é um pilar supremo do ordenamento jurídico brasileiro, posto que é mandamento em que não deve haver dúvida quanto a sua aplicação nos ramos do direito.

Outro princípio consagrado pela Constituição Federal de 1988, no âmbito da dignidade da pessoa humana é o da solidariedade, que surge do dever natural de cuidado existente entre os familiares, englobando responsabilidade, atenção e apoio mútuo. Vale ressaltar que essa assistência não se restringe apenas ao aspecto material, abrangendo igualmente o apoio emocional.

Quanto a solidariedade, Lôbo (1989) afirma que a família atual é sedimentada na assistência, na colaboração e no respeito à dignidade dos seus membros, o que fundamenta a ideia de correspondência de direitos e deveres entre os indivíduos, devidamente concretizados no artigo 229 da Constituição Federal de 1988.

De ambos os princípios mencionados, de acordo com Fabíola Lôbo (2023), extrai-se os aspectos hodiernos do direito de família, que são eles: a repersonalização e funcionalização. O primeiro dizendo respeito a pessoa enquanto sujeito dotado de dignidade e a segunda exprimindo a ideia de que a família é um meio de promoção da dignidade da pessoa humana.

1.3.2 Princípio da proteção integral.

O princípio da proteção integral desempenha um papel crítico na discussão da multiparentalidade, pois visa garantir que os direitos e responsabilidades de todos os pais envolvidos em configurações familiares com múltiplos pais legais ou sociais sejam reconhecidos e protegidos pela lei. Este princípio é fundamental para estabelecer e manter relações parentais equitativas, ou seja, que garantem o direito fundamental à convivência familiar, e para assegurar que o bem-estar da criança seja devidamente protegido.

O princípio aqui discutido, reconhece a vulnerabilidade das crianças e adolescentes, e está inserido na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227:

Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos: I - aplicação de percentual dos recursos públicos

destinados à saúde na assistência materno-infantil; II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos (Brasil, 1988)

Conforme estabelecido na Constituição Federal, a proteção integral às crianças e adolescentes é imperativa. Essa proteção é assegurada para a família, pelo Estado e pela sociedade, prevalecendo sobre quaisquer outros interesses que possam entrar em conflito com o bem-estar desses indivíduos.

O princípio da proteção é previsto na Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959, que embora não seja vinculativa, foi um passo crucial para o reconhecimento global dos direitos das crianças e ajudou a criar uma maior consciência sobre a importância da proteção e promoção dos direitos infantis, além de ter sido uma influência importante na elaboração da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada em 1989, esta que foi um marco significativo na proteção dos direitos infantis, estabelecendo um padrão global para assegurar que todas as crianças tenham a oportunidade de viver e se desenvolver em um ambiente seguro e de apoio.

No Estatuto da Criança e do adolescente, encontra-se diversos dispositivos relacionados à proteção do melhor interesse da criança, dentre eles, o artigo 4º e seguintes:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento Brasil (1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é considerado uma das legislações mais avançadas do mundo em termos de proteção à criança e ao adolescente, é um marco civilizatório por reconhecê-los como sujeitos de direitos, abordados dentro da doutrina da proteção integral.

No mesmo sentido o Código Civil, no artigo 1.583:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. § 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. § 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. § 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos Brasil (2002).

À luz desta legislação, ao reconhecer e proteger os múltiplos vínculos parentais, a multiparentalidade contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva e solidária, onde as necessidades e os direitos das crianças, adolescentes e idosos são respeitados e valorizados.

1.3.3 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

É amplamente reconhecido que o princípio do melhor interesse deve ser a base orientadora de todas as políticas voltadas para a infância e adolescência, seja na elaboração de leis, sua implementação ou no desenvolvimento de políticas públicas. Esse princípio deve ser aplicado mesmo em situações de conflito entre os interesses das crianças e os de terceiros, afirma Diniz (2009).

Segundo Barboza (2011) de acordo com o artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em situações em que uma disposição legal específica resulte em uma solução que vá contra os interesses da criança, o juiz tem a prerrogativa de decidir de forma diferente do que está previsto na lei, priorizando o melhor interesse da criança naquele caso particular.

Contudo, Pereira (2012) afirma que um desafio significativo permeia o princípio do melhor interesse: “a sua falta de definição precisa e objetiva, posto que conceito é relativo, sujeito a variações sociais, culturais e axiológicas.”

Por outro lado, apesar da natureza vaga e flexível do conceito em estudo, seu cerne conceitual deve ser composto por avaliações objetivas, em consonância com a estabilidade das condições de vida, os laços afetivos e o contexto físico e social da criança e do adolescente, conforme leciona Sottomayor (2002).

Reitera-se, assim, que o princípio do melhor interesse consiste em honrar os fundamentos essenciais do direito da criança, garantindo-lhe amor, afeto e as

condições mínimas para seu desenvolvimento, assim asseverou Perea (2009).

De acordo com Fachin (1996), alguns critérios que podem ser considerados a tentativa de tornar o princípio em questão mais objetivo incluem a avaliação do afeto e dos laços emocionais entre o pai ou guardião e a criança; a consistência do pai ou guardião em fornecer à criança amor e orientação; a regularidade do pai ou guardião em prover alimentação, abrigo, vestuário e cuidados médicos à criança; qualquer padrão de vida estabelecido; a saúde do pai ou guardião; o ambiente familiar, a escola, a comunidade e os vínculos religiosos da criança; a preferência da criança, caso ela tenha idade suficiente para expressar sua opinião; e a capacidade do pai em promover um contato e comunicação saudável entre a criança e o outro genitor.

Nessa perspectiva, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é o guia fundamental para todas as questões relacionadas à proteção da integridade dos filhos, com o pressuposto central voltado para a preservação dos laços afetivos, especialmente com os pais que não residem sob o mesmo teto, consoante Lôbo (2023).

1.3.4 Princípio da afetividade.

Conforme leciona Fabíola Lôbo (2023) o princípio da afetividade passou a ser reconhecido como um paradigma fundamental nas relações familiares. Sua influência é evidente na criação e na manutenção dos diversos arranjos familiares, que se baseiam principalmente na liberdade e no desejo das pessoas de se relacionarem entre si.

Sabe-se que os princípios constitucionais são de extrema relevância para o intérprete da Constituição, servindo como fundamentos a serem considerados na aplicação do Direito. São valores essenciais que devem ser compreendidos e incorporados nas decisões judiciais, especialmente em questões relacionadas ao Direito de Família.

Segundo Lôbo (2021):

A realização pessoal da afetividade e da dignidade humana, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função da família de nossa época. Suas antigas funções econômica, política, religiosa e pro racional feneceram, desapareceram, ou desempenham papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade precípua. Lôbo (2021)

Como demonstrado por Lôbo (2021) o princípio da afetividade é inferido do texto constitucional, em conexão com o princípio da solidariedade. Dessa relação intrínseca entre afetividade e solidariedade emerge a característica da

personalização das relações familiares, que coloca a dignidade de cada membro da família no centro das atenções, juntamente com os deveres jurídicos correspondentes, cuja violação acarretará as consequências legais apropriadas como delineado por Fabíola Lôbo (2023).

A proteção constitucional expandiu sua abrangência para diversas formas de família, independentemente de serem originárias do casamento ou não, e independentemente dos laços serem sanguíneos ou afetivos, ultrapassando as normas legislativas. Isso inclui famílias formadas por pessoas do mesmo sexo (homoafetivas), sem restrição quanto ao número de integrantes.

É nesse sentido, que Lôbo (2020) aponta que afetividade é um dever que os pais têm em relação aos filhos e vice-versa, mesmo que haja despreço entre eles. A família representa um espaço destinado à preservação do afeto, sem estar limitada a um modelo pré-definido. A valorização jurídica do afeto é fundamental, uma vez que este constitui o pressuposto essencial para a existência da família, transcende a despatrimonialização e se baseia na supervalorização da dignidade humana, conforme leciona Fachini (2017).

A filiação era compreendida de forma restrita, fundamentada exclusivamente na relação biológica entre pais e filhos. No entanto, com o avanço da sociedade e das concepções sobre família, tornou-se evidente a necessidade de reconhecer outras formas de vínculo parental, baseadas na afetividade e na convivência.

Considerando a afetividade como um aspecto central na definição da filiação, em consonância com os princípios fundamentais do respeito à dignidade humana e à igualdade, surge a ideia de desbiologização em razão de outras formas de vínculo parental, baseadas na afetividade e na convivência.

Em relação a desbiologização se posiciona Lôbo (2002):

O Direito Civil não pode ser indiferente ao sentimento, à solidariedade, à construção das personalidades humanas e ao respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana. É o respeito à pessoa humana que impõe a desbiologização da filiação Lôbo (2002).

Nessa perspectiva, parte-se do princípio de que a família é um grupo em constante evolução e de difícil definição, caracterizando-se como uma realidade em constante construção.

Em relação ao princípio da afetividade se posiciona Fabíola Lôbo (2023), *in verbis*: “O imediato efeito do princípio da afetividade, ante a pluralidade de entidades familiares repercute nas espécies de parentesco, por conseguinte na filiação”.

Diante disso, o princípio da afetividade se entrelaça com os fundamentos da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, destacando a natureza cultural da família, que vai além de suas raízes

exclusivamente biológicas.

1.3.5 Princípio da igualdade da filiação.

O princípio da igualdade está incorporado ao texto constitucional no artigo 3º, inciso IV, estabelecendo como um dos objetivos fundamentais a busca pela igualdade, que se realiza em benefício de todos, sem distinção ou discriminação. A partir da Emenda Constitucional Nº 66/2010, esse princípio foi solidificado como um objetivo específico no âmbito do Direito de Família.

A transformação dos conceitos de paternidade à medida que a sociedade evolui e se distancia das concepções estritamente biológicas.

Nesse sentido, a paternidade não deve ser definida apenas pelo vínculo biológico, mas também pela qualidade das relações afetivas e sociais, posto que a paternidade envolve um compromisso e uma relação emocional que vão além da biologia.

O Código Civil atual prevê em seu artigo 1.596 a igualdade de filhos:

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Brasil (2002)

No âmbito da filiação é notável a evolução do estatuto da igualdade da filiação para plena igualdade de filhos, como afirma Lôbo (2023).

O Direito, nesse sentido, necessita se adaptar às transformações sociais e reconhecer as novas configurações familiares que emergem na contemporaneidade, e a desbiologização da filiação é um reflexo dessa evolução, que busca garantir o reconhecimento e a proteção dos vínculos afetivos, independentemente de sua origem biológica.

De acordo com Vilella (1979), a paternidade, na verdade, não é apenas um fato natural, mas sim um fenômeno cultural. Embora a coabitação sexual que pode levar à gravidez resulte em responsabilidades civis, a paternidade em si surge de uma decisão espontânea. Historicamente e tendencialmente, a paternidade está mais associada ao cuidado e ao afeto do que à mera procriação.

O autor propõe uma visão mais abrangente da paternidade, que vai além dos aspectos biológicos para incluir dimensões afetivas e sociais. Ele defende que a paternidade deve ser entendida e reconhecida com base na qualidade das relações e no compromisso dos pais, refletindo uma evolução nas concepções e nas práticas legais relacionadas às famílias.

O princípio da igualdade da filiação é um pilar fundamental do direito de família

que assegura que todos os filhos, independentemente de suas origens, sejam tratados com igualdade e dignidade. Este princípio reflete um compromisso com a justiça e a inclusão, adaptando-se às mudanças nas estruturas familiares e às normas sociais. A sua aplicação contínua e eficaz é essencial para garantir que todos os filhos desfrutem dos mesmos direitos e proteções legais.

Após as considerações principiológicas, no capítulo seguinte vamos interligá-los a filiação.

2 FILIAÇÃO E RECONHECIMENTO DE FILHO.

No presente capítulo, abordaremos a questão da filiação e os progressos que a legislação tem alcançado no que diz respeito à definição de vínculos familiares no contexto jurídico.

As normas constitucionais e os valores fundamentais da existência humana são garantidos pela Constituição como uma forma de respeitar o ser humano e seu modo de existir, sendo estabelecidos como norma fundamental. Devem ser assegurados em um documento jurídico de força vinculativa máxima, como resultado da proteção e respeito devido ao ser humano. Uma constituição existe para garantir aos cidadãos segurança jurídica, refletindo ordem e respeito pelo conjunto normativo. Ao garantir sua observância, ela serve como parâmetro para os demais poderes.

Portanto, surge a cada vez mais crescente a necessidade de resolver conflitos que abarcam a aplicação do direito à igualdade.

2.1 Filiação na Constituição Federal de 1988.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, observa-se uma mudança significativa no tratamento dispensado às diferentes concepções de filhos. Introduz-se no cenário brasileiro uma regulamentação para os filhos não amparados pela legislação anterior, que se baseava principalmente em vínculos biológicos e, portanto, era restritiva. Com a Constituição, esses filhos passam a ser reconhecidos e regulados de maneira mais abrangente, o que desencadeia uma nova perspectiva relacionada à sua proteção.

Na Constituição Federal, encontramos quatro princípios fundamentais do princípio da afetividade, que são constitutivos dessa evolução social da família, especialmente durante as últimas décadas do século XXI, como por exemplo, todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); A adoção, considerada uma escolha afetiva, foi plenamente equiparada em termos de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); A comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, possui a mesma dignidade de família, protegida constitucionalmente (art. 226, § 4º); O direito à convivência familiar, priorizando a relação afetiva, e não a origem genética, é considerado uma prioridade absoluta para a criança e o adolescente (art. 227, caput).

O planejamento familiar é uma decisão livre do casal. Conforme respaldo da Constituição Federal, cabe ao Estado fornecer os meios necessários para seu

desenvolvimento. Embora a decisão seja livre, é responsabilidade do Estado preservar o direito a uma parentalidade responsável, Barboza e Almeida (2021).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, diversas mudanças puderam ser observadas no Direito de Família. Uma delas foi a eliminação do termo "filho ilegítimo" e a implementação de medidas que permitem o reconhecimento da paternidade para filhos concebidos tanto dentro quanto fora do casamento, seja por meio de procedimentos judiciais ou voluntários.

Assim é a previsão constitucional do artigo 227, § 6º da Constituição Federal: "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação" Brasil (1988).

2.2 Filiação no Código Civil/2002 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A partir da Constituição de 1988, os filhos passaram a receber tratamento igualitário, sem distinção quanto à sua origem biológica, adotiva, legítima ou ilegítima, conforme estabelecido no artigo 227, § 6º da CF/88:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 6º – Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A filiação, conforme estabelecido no Código Civil de 2002, é um tema complexo e de grande importância no contexto jurídico e social. Este código delineia os princípios e regras que regem a formação e os efeitos das relações de filiação, estabelecendo direitos e responsabilidades tanto para os pais quanto para os filhos. Uma das principais características da filiação no Código Civil de 2002 é a igualdade de tratamento entre filhos. A Constituição Federal de 1988 aboliu a distinção entre filhos legítimos (nascidos dentro do casamento) e ilegítimos (nascidos fora do casamento), conferindo a ambos os mesmos direitos e deveres perante a lei.

Isso representa um avanço significativo em direção à igualdade e à proteção dos direitos das crianças, independentemente das circunstâncias de seu nascimento.

Além disso, o Código Civil de 2002 estabelece em seu artigo 1.606 os procedimentos para o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade,

e pode ser praticado pelos dois genitores de uma vez (simultaneamente), ou de forma separada, conforme dispõe o art. 1.607 do referido Código, permitindo que os pais reconheçam legalmente seus filhos mesmo fora do casamento. Esse reconhecimento pode ocorrer tanto de forma extrajudicial, por meio de escritura pública, quanto judicial, por meio de ação específica perante o juiz de família.

Nesse sentido, válido ressaltar o Provimento nº 83/2019 do CNJ, que trata do reconhecimento da diversidade das estruturas familiares. Ele tem como objetivo reconhecer e regular a filiação socioafetiva, que se refere à relação entre pais e filhos baseada em vínculos afetivos, sem necessariamente existir um vínculo biológico. Este reconhecimento é formalizado por escritura pública e pode ser feito tanto em cartório quanto judicialmente.

Ao assegurar que a filiação socioafetiva tenha efeitos jurídicos equivalentes à filiação biológica, o Provimento nº 83/2019 proporciona segurança jurídica para todos os membros da família, garantindo direitos e deveres que são fundamentais para o bem-estar das crianças e adolescentes, refletindo uma abordagem moderna e inclusiva da parentalidade, adaptando-se às diversas formas de estrutura familiar na sociedade contemporânea.

O Estatuto da Criança e do Adolescente ainda traz a possibilidade de o reconhecimento ser estabelecido em testamento ou qualquer documento público, consoante previsão no artigo 26.

Nesse sentido, o artigo 26 do ECA reconhece o direito fundamental da criança e do adolescente à filiação, considerando-o como um direito personalíssimo. Isso significa que é um direito inerente à própria pessoa, não podendo ser renunciado ou transferido a terceiros. Essa disposição reflete a importância dada à identidade e à relação de parentesco na formação da criança e do adolescente, reconhecendo sua necessidade de pertencimento e vínculo familiar para um desenvolvimento saudável. Já o artigo 27 do ECA estabelece que o reconhecimento da filiação é um direito imprescritível e indisponível, independente da origem. Isso significa que não há prazo limite para que a filiação seja reconhecida, e nenhum indivíduo pode abrir mão desse direito, nem mesmo os pais ou responsáveis legais. Essa disposição visa assegurar que todas as crianças e adolescentes tenham o direito de conhecer sua origem e estabelecer vínculos familiares, garantindo assim sua identidade e bem-estar emocional.

Esses dispositivos do ECA refletem uma abordagem centrada nos direitos da criança e do adolescente, priorizando o melhor interesse em todas as decisões relacionadas à filiação. Além disso, ao reconhecer a filiação como um direito inalienável e permanente, o estatuto busca fortalecer os laços familiares e promover

a estabilidade emocional e social das crianças e adolescentes.

Como já explanado, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, trata do reconhecimento de filhos em seus artigos 26 e 27 como um direito personalíssimo, que é imprescritível e indisponível, independente da origem, conforme descrito:

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação. Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes. Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça Brasil (1990).

Ante o exposto, notório que este dispositivo trouxe uma inovação significativa no campo da filiação ao permitir o reconhecimento de filhos extramatrimoniais, sendo ambos reconhecidos pelo Código Civil de 2002 em seus artigos 1609 e 1614.

2.3 Filiação na lei 8.560/92.

A Lei 8.560/92, conhecida como Lei de Investigação de Paternidade, é uma legislação importante que regulamenta o processo de investigação e reconhecimento da paternidade no Brasil. Essa lei tem o objetivo de garantir o direito da criança ao reconhecimento de sua filiação, possibilitando que ela tenha acesso aos direitos e benefícios advindos dessa relação.

No âmbito da Lei 8.560/92, o procedimento de investigação de paternidade pode ser instaurado tanto de forma judicial quanto extrajudicial, dependendo das circunstâncias e da vontade das partes envolvidas. No processo judicial, a investigação é iniciada por meio de uma ação de investigação de paternidade, enquanto no processo extrajudicial, o reconhecimento pode ser feito voluntariamente pelos pais perante o oficial do cartório de registro civil.

Essa lei estabelece diversos meios de prova para comprovação da paternidade, como exames de DNA, testemunhos, documentos e outras evidências. O objetivo é garantir que o processo de investigação seja conduzido de forma justa e precisa, assegurando o direito da criança ao conhecimento de sua origem e à manutenção de vínculos familiares.

3 DA MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade é um conceito relativamente recente que desafia as tradicionais estruturas familiares binárias, nas quais uma criança geralmente tem um pai e uma mãe. A multiparentalidade reconhece a possibilidade de uma criança ter mais do que dois pais biológicos e socioafetivos, e pode ocorrer de várias maneiras diferentes.

A priori, há que se destacar o conceito de diversidade familiar, tendo em vista que a multiparentalidade reflete a diversidade crescente de estruturas familiares na sociedade moderna. Isso desafia a noção tradicional de família nuclear e reconhece que as famílias podem ser compostas de diferentes maneiras e ainda oferecer um ambiente amoroso e saudável para o desenvolvimento da criança.

Ao analisar a multiparentalidade à luz do princípio da dignidade humana, torna-se evidente que essa perspectiva ampliada de filiação está alinhada com os valores fundamentais de respeito à autonomia, à igualdade e à realização pessoal de cada indivíduo. Reconhecer e proteger os diversos arranjos familiares que surgem da multiparentalidade é fundamental para garantir a dignidade de todos os envolvidos, especialmente das crianças, que têm o direito de crescer em um ambiente familiar seguro, amoroso e estável.

Pereira (2003) aborda a multiparentalidade como uma realidade que reflete a diversidade das relações familiares na sociedade contemporânea. Ele destaca que a multiparentalidade surge da necessidade de reconhecer e proteger os diversos laços afetivos que se estabelecem dentro das famílias, indo além dos vínculos biológicos tradicionais.

Destaca ainda, a importância de garantir o respeito à autonomia e à identidade de cada indivíduo, reconhecendo a legitimidade dos laços afetivos e parentais que são construídos ao longo da vida, através do princípio da dignidade da pessoa humana. Ele argumenta que negar o reconhecimento legal desses vínculos pode violar a dignidade das pessoas envolvidas, especialmente das crianças, que têm o direito de crescer em um ambiente familiar que lhes proporcione amor, cuidado e estabilidade emocional.

Nesse sentido, é necessária uma abordagem humanista e inclusiva por parte do sistema jurídico, para que leve em consideração a realidade social e as diferentes formas de constituição familiar, que defenda o reconhecimento legal da multiparentalidade, tendo vista ser essencial para garantir a igualdade de direitos e oportunidades para todos os membros da família, promovendo assim a realização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Em muitas jurisdições, as leis de filiação estão evoluindo para acomodar a multiparentalidade. Isso envolve a criação de instrumentos legais, como contratos de coparentalidade ou acordos de filiação, que estabelecem os direitos e responsabilidades de todos os pais envolvidos. Isso pode ser especialmente importante em casos de casais do mesmo sexo ou em famílias com múltiplos pais não biológicos.

A multiparentalidade pode ter benefícios significativos para a criança. Ter múltiplos pais pode significar mais apoio emocional, recursos financeiros e uma rede de apoio mais ampla. Além disso, pode promover uma compreensão mais rica e aberta da diversidade de relacionamentos e identidades familiares.

Embora possa ser benéfica, também pode criar desafios, como questões de guarda, decisões de criação e problemas de comunicação entre os pais. É importante que todas as partes envolvidas estejam comprometidas em criar um ambiente estável e saudável para a criança e estejam dispostas a resolver conflitos de maneira construtiva.

A sociedade como um todo precisa se tornar mais educada e sensibilizada para a multiplicidade de estruturas familiares. Isso inclui educadores, profissionais de saúde, legisladores e a sociedade em geral. O estigma ou a falta de compreensão em relação à multiparentalidade pode prejudicar as famílias envolvidas.

Ibias (2017), explica o artigo 1593 do Novo Código Civil e considera a possibilidade de uma interpretação ampliada dos vínculos de filiação. Segundo ela, quando o texto civil menciona a expressão "outra origem", abre-se espaço para a inclusão de novas formas de filiação, como aquela estabelecida em virtude de laços afetivos.

Por sua vez, Cassetari (2017), afirma que a evolução histórica da parentalidade remonta à figura de Platão. Ele descreve os parentes como aqueles que faziam parte da mesma comunidade e compartilhavam dos mesmos deuses domésticos. Assim, os parentes eram aqueles que também partilhavam do mesmo túmulo e participavam do repasto fúnebre, o que resultava na concepção de que os filhos pertenciam aos pais. O autor ensina que, na antiguidade, os laços de parentesco não se baseavam principalmente no parentesco sanguíneo, mas sim na relação de submissão sob a autoridade paterna, compartilhando do mesmo pater. Esses indivíduos eram conhecidos como agnados, e os laços estabelecidos entre eles eram chamados de agnação.

Samara (2002) elenca que pesquisas recentes indicam que o modelo de família patriarcal com estruturas extensas não era predominante, destacando a importância de reavaliar essa concepção com novas técnicas de análise que levem

em conta variáveis como etnias, períodos históricos, grupos sociais, contextos econômicos regionais, gênero e mobilidade.

Em conformidade com a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil de 2002 estabeleceu, em seu artigo 1.596, que não há distinção entre filhos concebidos durante o casamento, filhos fora do casamento ou filhos adotivos no que diz respeito aos seus direitos. No entanto, apesar da proibição de qualquer forma de discriminação relacionada à filiação, o legislador acabou por incorrer nesse fato, uma vez que no texto consolidado do Código Civil de 2002 existe a presunção relativa de paternidade em favor dos filhos nascidos dentro do casamento, em detrimento dos filhos nascidos fora dele.

Conforme estabelecido pela legislação civil brasileira, o planejamento familiar está isento de intervenção estatal. O direito à liberdade é inalienável, derivando diretamente da dignidade da pessoa humana, garantindo ao indivíduo o direito à livre escolha, em conformidade com sua consciência e vontade.

Desse modo, a multiparentalidade é uma expressão da liberdade individual, pois reconhece e respeita as escolhas das pessoas no que diz respeito à formação e estruturação de suas famílias, conforme afirma Dias (2019).

A liberdade de escolha é um valor fundamental que deve ser protegido pelo Estado, e isso inclui o direito de estabelecer vínculos parentais com base em laços afetivos e não apenas biológicos.

Ao conectar o princípio da liberdade com a multiparentalidade, destaca-se a importância de uma abordagem inclusiva e não discriminatória por parte do sistema jurídico, tendo em vista que negar o reconhecimento legal da multiparentalidade seria uma violação da liberdade individual e uma forma de discriminação contra famílias que não se enquadram no modelo tradicionalmente aceito.

Esclarece a Professora Bodim (2000):

Liberdade e autonomia privada foram, durante muito tempo consideradas, do ponto de vista do direito civil, como conceitos sinônimos. E, de fato, muito simples era traduzir uma pela outra quando se estava referindo apenas à igualdade formal, no âmbito de situações patrimoniais; simples porque se dava ao indivíduo, a todo e qualquer indivíduo, amplo poder de disposição, desde que, evidentemente, ele possuísse os bens para contratar, os bens para testar, bens para adquirir, bens para dividir. Nesse universo, era o Código Civil que fazia às vezes de Constituição, estabelecendo as “regras do jogo” e propiciando, através delas, plena liberdade àquele que representava o valor fundamental da época liberal: o indivíduo livre e igual, submetido apenas à sua própria vontade. Dotado do que se chamou de “inteligente egoísmo”, saberia ele extrair o proveito possível das suas atividades, seja como contratante, seja como proprietário; pleno de direitos, ele deveria cuidar, fiel e conscientemente apenas de sua família e de suas coisas, “pouco importando, à lei, se utiliza seus bens com propósitos malévolos de prejudicar, ou se nada faz para impedir que outrem perca sua vida, em um acidente ou na miséria” Bodim (2000)

O modelo de família estabelecido pelo Código Civil de 1916 era caracterizado pelo viés patrimonialista, que conferia autonomia ao poder patriarcal, com o homem como chefe de família e a mulher em posição submissa, incumbida de prestar respeito e obediência ao marido ou pai. Essa estrutura visava proteger a família contra as intervenções do Estado. Durante a aplicação desse Código, enfatizava-se a responsabilização daquele que violasse os deveres conjugais, pois o cônjuge culpado pela ruptura do vínculo matrimonial acabava por enfrentar as consequências jurídicas, que incluíam aspectos patrimoniais e extrapatrimoniais naquela época.

Em contrapartida, no cenário familiar contemporâneo, a liberdade se manifesta através da autonomia dos indivíduos em suas escolhas e participação nas decisões conjuntas. Os princípios da igualdade e liberdade foram estabelecidos na Constituição Federal de 1988 como fundamentais nas estruturas familiares.

Nessa perspectiva, o princípio do melhor interesse também se estende aos casos de multiparentalidade, nos quais são considerados o bem-estar emocional e a opinião da criança em relação à existência de múltiplos vínculos parentais.

Assim, as leis que regem as relações familiares proíbem qualquer forma de discriminação. Desse modo, com as alterações introduzidas no Código Civil em consonância com a Constituição, o contexto social mudou, transformando o interesse da família, antes considerado primordialmente privado, em interesse público do Estado. Portanto, a situação dos pais que geraram os filhos é tratada como irrelevante, e esses filhos são reconhecidos como tal perante a lei.

3.2 Socioafetividade e multiparentalidade.

A declaração judicial e extrajudicial da multiparentalidade tem suas raízes na afetividade. Nesse ponto, válido ressaltar o Provimento nº 83/2019 do CNJ, que trata do reconhecimento da diversidade das estruturas familiares pois reconhece e regula a filiação socioafetiva, baseada em vínculos afetivos, sem necessariamente existir um vínculo biológico.

A multiparentalidade, ao reconhecer e proteger os diversos laços afetivos que se estabelecem dentro das famílias, contribui para o bem-estar e o desenvolvimento integral das crianças, adolescentes e idosos envolvidos, posto que oferece um ambiente familiar mais estável e amoroso, promovendo relações de afeto e apoio que são essenciais para o crescimento saudável e a integração social desses indivíduos, leciona Pereira (2003).

É importante destacar que o afeto é definido como a conexão de cuidado e carinho que se estabelece com alguém próximo e querido. Essa ligação é sustentada pela consideração mútua e pela expressão de sentimentos e emoções, que, mesmo sem envolver trocas sexuais, cultivam uma amizade profunda, conforme afirma Cassetari (2017).

A definição de família, já abordada em capítulos anteriores, é interpretada por alguns autores como um conjunto de indivíduos unidos por laços de afeto, respeito, consideração e amor. Para eles, a formação dessa unidade é natural, e consideramo afeto como sua base fundamental. De acordo com essa perspectiva, é impossível conceber família sem afeto, uma vez que sua origem está intrinsecamente ligada a vínculos afetivos, sendo esse um requisito indispensável para a desenvoltura da personalidade de seus membros.

Conforme mencionado por Cassetari (2017), de acordo com Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf, “o sentido etimológico da palavra afeto, deriva do latim *afficere*, *affectum*, e que significa produzir impressão; e também do latim *affectus*, que significa tocar, comover o espírito, unir, fixar ou mesmo adoecer” Maluf(2016).

Em relação ao afeto assim se posiciona Pereira (2019):

"No contexto das famílias multiparentais, a afetividade desempenha um papel central na construção dos vínculos familiares. É por meio do afeto que se estabelecem os laços parentais, independentemente da relação biológica. Essa é uma característica fundamental dessas novas formas de família, onde os laços emocionais são tão significativos quanto os laços de sangue." Pereira (2019)

A partir de sua essência, alguns teóricos apoiam a ideia de que a família se fundamenta na realização dos vínculos afetivos. Argumentam que discutir parentalidade está intrinsecamente ligada ao conceito de afetividade. Além disso, Cassetari (2017), ao mencionar os ensinamentos de Paulo Luiz Netto Lobo, afirma a dimensão do princípio da afetividade em um embasamento constitucional, não sendo exclusivamente um fenômeno sociológico ou psicológico.

No âmbito jurídico-constitucional, foi enfatizada a afirmação da família como um grupo social fundamentado essencialmente nos laços afetivos.

Após a promulgação da Constituição de 1988, o judiciário brasileiro se deparou com um novo desafio: Os tribunais têm sido chamados a regular novas configurações familiares, incluindo o reconhecimento da paternidade socioafetiva e a possibilidade de registrar o nome de dois pais na Certidão de Nascimento. Este cenário confronta formas tradicionais de vínculos familiares estabelecidos nas leis do país com demandas afetivas que carecem de regulamentação jurídica.

A questão da multiparentalidade e sua aceitação pelos tribunais demanda uma sensibilização maior quanto à sua aplicabilidade, uma vez que ainda não se tem clareza sobre as consequências decorrentes de sua aceitação no âmbito jurídico.

Segundo Ibias (2007), a filiação socioafetiva é fundamentada na teoria da posse do estado de filho, a qual reconhece a vinculação socioafetiva na medida em que os indivíduos envolvidos se tratam como pais e filhos. Nessa dinâmica, há uma relação de dependência, em que um provê o sustento do outro, se apoiam emocionalmente afetivamente, e são reconhecidos socialmente como pai e filho.

De acordo com Ibias (2007):

A sábia percepção doutrinária e jurisprudencial passou a discorrer acerca da posse de estado, cuja instituição tem dado subsídios para o acolhimento da filiação sustentada exclusivamente na relação de existência de vida em comum, valorizando as relações de afeto e não mais o mecânico elo biológico, como no passado sempre prestigiou a 79 lei brasileira ao reconhecer como pai o procriador, ao invés daquele que criou, educou e amou um filho de outrem como se realmente fosse seu. O real valor jurídico está na verdade afetiva e jamais sustentada na ascendência genética, porque esta, quando desligada do afeto e da convivência, nada mais representa do que um efeito da natureza, quase sempre fruto de um indesejado acaso, obra do descuido e da pronta rejeição Ibias (2007)

Com base na perspectiva Ibias apresentada anteriormente, observamos o surgimento de uma nova modalidade de parentesco-filiação. Esta mudança tem sido reconhecida cada vez mais pelos tribunais. Essa decisão se fundamenta em relações afetivas alegadas através da posse do estado de filho, destacando a paternidade como aquela que envolve criar, não apenas gerar.

3.3 Multiparentalidade: Implicações no exercício do poder familiar.

Um tema ainda em discussão no âmbito do Direito da filiação refere-se ao poder familiar em situações de declaração de multiparentalidade. Para esclarecer essa questão, Pereira Júnior (2002) ressalta algumas diferenças entre poder familiar e filiação.

No que diz respeito ao poder familiar, ele é temporário e termina quando a maioridade é atingida. Em contraste, a paternidade e a filiação são duradouras e permanecem ao longo da vida.

Além disso, explica Pereira Júnior (2002) que o exercício do poder familiar está condicionado ao desempenho eficaz e legal de ambos os pais, sendo permitido apenas o uso legítimo das prerrogativas que lhes foram concedidas. Caso haja descumprimento das responsabilidades associadas ao poder familiar, o responsável pode perder essa autoridade, e a criança pode ser colocada em uma família

substituta.

Quando uma criança fica desprovida de poder familiar, surge a necessidade da guarda como meio judicial para transferir ao guardião os poderes descritos no artigo 1634 do Código Civil.

Sobre o poder familiar na multiparentalidade, surgem questionamentos, um deles parte do pressuposto para os quais o Judiciário determina a inclusão de pais biológicos e socioafetivos e a presunção de que ambos exercerão o poder familiar.

Quando do surgimento desse questionamento, é necessário observar o princípio da prioridade absoluta dos direitos das crianças e adolescentes, princípio da autonomia familiar, princípio da cooperação e princípio da subsidiariedade, nesse sentido, desde que os pais desempenhem suas responsabilidades com diligência, dedicação e respeito pelos filhos, receberão apoio social e jurídico dos poderes públicos e da sociedade. No entanto, quando há desrespeito pelos direitos das crianças e adolescentes no exercício do poder familiar, o princípio da autonomia enfraquece. Nesses casos, tanto o Estado quanto a sociedade civil devem intervir em conformidade com o princípio da subsidiariedade.

3.4 Multiparentalidade: Benefícios e prejuízos ao ordenamento jurídico.

Analisar a multiparentalidade e seus impactos familiares não é uma tarefa simples para o Judiciário, uma vez que o reconhecimento e a inclusão de dupla paternidade e maternidade em certidões de nascimento ocorram, abre-se uma lacuna em diversos aspectos do parentesco declarado. Por exemplo, no parentescocolateral, um filho reconhecido de forma socioafetiva teria outros irmãos socioafetivos? A resposta a essa questão ainda não está clara, o que destaca a complexidade da multiparentalidade, que pode gerar uma "irmandade" socioafetiva. Além disso, outra questão a ser analisada no contexto da multiparentalidade é a guarda dos filhos, e a regulamentação sobre quem teria direito a disputá-la em suas várias formas (unilateral ou compartilhada), e quem a exerceria em detrimento de outro (socioafetivo ou biológico).

A multiparentalidade, conforme destacado por Lôbo (2021), inicialmente se apresenta como uma forma extraordinária para a estrutura familiar, trazendo consigo diversos benefícios e oferecendo uma solução inovadora e favorável para uma situação ainda não totalmente resolvida no âmbito jurídico. No entanto, apesar da inovação, persistem várias questões em aberto, carregadas de incertezas quanto a uma solução jurídica. Uma decisão que reconhece a multiparentalidade traz consigo possíveis desdobramentos ainda não legalmente estabelecidos ou resolvidos pela

legislação em vigor.

De acordo com Lopes (2018), ao considerar esse aspecto, após a declaração de multiparentalidade, alguns pontos precisam ser definidos pelo juiz em relação ao filho menor. Especificamente em relação ao exercício do poder familiar, destaca-se que a premissa é que haja igualdade entre os três, desse modo, é crucial determinar como será concretizada essa atribuição, visto que o ordenamento jurídico brasileiro carece de regras para resolver as divergências entre os pais envolvidos. As normas estabelecidas no Código Civil determinam que as responsabilidades de educação, representação, assistência e criação são atribuídas aos pais.

Em uma posição contrária à implementação da multiparentalidade no ordenamento jurídico, é relevante destacar o parecer de Leite (2015). Ele ressalta a importância da cautela e do bom senso para evitar decisões passionais que não estejam alinhadas com a razoabilidade. Leite enfatiza que há uma diferença entre a teoria que argumenta que o Direito de Família deve acompanhar os avanços sociais e as consequências jurídicas da multiparentalidade, as quais ainda carecem de uma resposta definitiva no contexto jurídico. Para ilustrar seu ponto de vista, ele questiona se os prenomes e sobrenomes dos pais deveriam constar dos dois. Obviamente, isso não seria viável, pois negaria a ancestralidade.

Contudo, nos casos que envolvem relações familiares com multiparentalidade, as questões e efeitos tornam-se mais complexos, exigindo uma maior maturidade e compreensão por parte dos pais (tanto biológicos quanto socioafetivos) na educação dos filhos.

A multiparentalidade foi incorporada e aplicada no Direito de Família Contemporâneo, conforme destacado por Tartuce (2017). Essa inclusão se alinha com as novas teorias e princípios constitucionais neste campo do pensamento jurídico. Como enfatizado anteriormente, a decisão do Supremo Tribunal Federal representa um marco jurídico, ou melhor, um ponto de virada significativo. Essa decisão estabelece que a regra passa a ser a declaração de multiparentalidade nos casos de conflito entre a parentalidade socioafetiva e a biológica. Ressalta-se que uma não exclui a outra, e ambas devem ser reconhecidas em igualdade de condições.

A multiparentalidade, nesse sentido, é uma realidade no âmbito do Direito de Família. O cenário em que ter dois pais ou duas mães era antes considerado inviável agora se tornou uma realidade. Ao envolver a família em conjunto com seus direitos, a multiparentalidade deixa de ser apenas um acontecimento para se transformar em um fato jurídico. Como um evento relevante para o Direito, os aplicadores da lei não devem se esquivar de lidar com ele sob o argumento de que a biparentalidade é a

norma estabelecida e predominante.

Respeitar as diferenças é defender o princípio da dignidade da pessoa humana. A ausência de normas específicas sobre multiparentalidade não dá aos juízes o direito de ignorar a realidade factual.

Com a legalização da dupla relação de parentesco entre pais biológicos e socioafetivos há os desdobramentos legais decorrentes da aplicação da dupla paternidade.

Cabe ao Judiciário a responsabilidade de aplicar o Direito aos casos concretos, buscando fazer justiça e honrar o direito à igualdade. Portanto, ao decidir pela inclusão da dupla paternidade no registro de nascimento, o Judiciário está promovendo uma inovação, ao mesmo tempo em que traz para o contexto jurídico uma série de consequências que ainda não estão devidamente tratadas sob o ponto de vista legal.

3.5 Repercussão Geral nº622 do Supremo Tribunal Federal (STF) sob análise do RE 898.060/SC.

Em 22 de setembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu por maioria de votos o Recurso Extraordinário nº 898.060-SC. Essa decisão, com repercussão geral, afirmou que é possível reconhecer juridicamente a existência da paternidade socioafetiva em paralelo às responsabilidades biológicas. A tese firmada, conhecida como "dual paternity", estabelece que a paternidade socioafetiva, seja ela registrada ou não em certidão de nascimento, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação biológica, com todos os seus efeitos jurídicos. O mencionado processo, de acordo com a posição doutrinária, chegou a uma conclusão sobre um princípio que até então não havia sido decidido, resolvendo um impasse jurídico que permanecia sem resposta para aqueles envolvidos em situações de pluriparentalidade, conforme Ibias (2017).

No seu voto, o Ministro Luiz Fux menciona o princípio da paternidade responsável, o qual preconiza o reconhecimento tanto dos vínculos da paternidade socioafetiva quanto dos vínculos da paternidade biológica.

Os argumentos apresentados pelo Ministro Relator Luiz Fux foram que a família não pode permanecer estagnada e presa a preceitos ultrapassados. Devido às evoluções sociais, não se pode limitar o parentesco apenas aos laços sanguíneos. Em contrapartida, estão surgindo diversos tipos de famílias, como as famílias paralelas, as famílias mosaicas e as famílias unidas por laços afetivos.

Afirmou que o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser o guia em todas as circunstâncias e que uma família não deve ser determinada pela vontade

legislativa ou legal. O indivíduo deve buscar seus objetivos de realização afetiva sem restrições impostas por modelos predefinidos ou limitações legais. Além disso, ressaltou que o ser humano não deve ser impedido por questões ou regras de construir sua própria felicidade pessoal e familiar.

Ilustrou que os progressos e avanços na área da Medicina possibilitaram o aprimoramento dos exames de DNA, fortalecendo assim as regras e as relações baseadas em vínculos sanguíneos. No entanto, ressaltou que as famílias não se detiveram no tempo, passando a serem abordadas de maneira mais aberta, com estruturas pós-modernas e sujeitas à desconstrução de diversos tabus sociais.

Para exemplificar o respeito ao princípio da afetividade e igualdade jurídica de todos os filhos na Constituição Federal de 1988, menciona-se o conteúdo do art. 226, § 7º, que estabelece a necessidade de igualdade entre filhos provenientes de laços biológicos e afetivos, sempre considerando o melhor interesse das crianças.

A discussão levantada pelo Ministro Luiz Edson Fachin suscita a controvérsia sobre qual dessas formas de paternidade deveria prevalecer. Para ilustrar sua posição, Fachin cita o caso das filiações decorrentes de inseminação artificial heteróloga, na qual o sêmen utilizado para a fertilização é de terceiros, desde que com o consentimento do marido. Nesse contexto, a paternidade socioafetiva é estabelecida, enquanto o vínculo com o doador não persiste, exceto para os efeitos relacionados à autodeterminação informativa da verdade biológica.

Dessa forma, destaca-se o objetivo da legislação que não é estabelecer limites quantitativos de vínculos, mas sim permitir a devida qualificação jurídica com base na qualidade factual da filiação. O caso em análise gerou questionamentos sobre a solidez da paternidade socioafetiva. Não se pode ignorar a existência de ambas as formas de filiação já reconhecidas em juízo. A filiação socioafetiva, fundamentada no afeto, possui valores distintos da filiação biológica. A paternidade socioafetiva, construída a partir do afeto, possui um valor jurídico significativo, assim como o vínculo genético, sendo ambas fontes de responsabilidades e deveres jurídicos. As obrigações decorrentes das relações de afeto entre pais e filhos, baseadas no princípio de quem ama cuida, e, por outro lado, as obrigações inerentes à paternidade biológica, não podem ser ignoradas, e ambas resultam em responsabilidades e deveres recíprocos, assim como em consequências jurídicas simultâneas.

Assim, a paternidade socioafetiva representa a prevalência do afeto sobre a lei, enquanto a paternidade biológica é o primeiro marco nessa jornada. Nessa perspectiva, conclui-se que a dual paternidade é uma realidade inegável na multiparentalidade, conforme defendido por Ibias (2017).

Nesse contexto, o Ministro Luiz Fux, à época relator, propôs a tese adotada, comparando a multiparentalidade com a dual paternidade como formas de proteger o melhor interesse do menor, permitindo que ele opte por uma das paternidades.

Ao examinar detalhadamente o acórdão mencionado, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a multiparentalidade sem estabelecer hierarquia entre os diferentes critérios de parentalidade. Frise-se sobre a importância de reunir todos os critérios em um mesmo plano. Os fundamentos do acórdão em análise não incluíram o afeto como critério para atribuição de filiação, uma vez que os outros critérios (presunções legais do casamento e laços biológicos) por si só não seriam suficientes para qualificar o exercício parental. De igual modo, não seria viável atribuir a responsabilidade de ser pai/mãe de alguém apenas com base no critério biológico e, simultaneamente, oferecer afeto, cuidado e carinho. O que é possível é estabelecer a obrigação de fornecer assistência material, ou seja, impor obrigações aos indivíduos.

3.6 Efeitos da multiparentalidade nos âmbitos da obrigação alimentar e nos direitos sucessórios.

A doutrina brasileira, há muito tempo, define alimentos como meios essenciais para atender às demandas da vida, sendo prestações sem as quais o ser humano não consegue sobreviver. Esses recursos são destinados a satisfazer as necessidades vitais daqueles que não podem provê-las por si mesmos, abrangendo tudo o que uma pessoa necessita para viver com dignidade, incluindo alimentação, saúde, habitação e, no caso de menores, educação e criação. Os alimentos compreendem tudo o que é fundamental para a preservação da dignidade da vida humana, baseando-se na solidariedade entre indivíduos ligados por laços de afeto ou parentesco, com o objetivo de garantir a preservação da dignidade humana.

É importante ressaltar que a obrigação alimentar não está vinculada ao poder familiar, sendo seu fundamento estabelecido no artigo 1694 do Código Civil, podendo perdurar ao longo da vida, conforme afirma Pena Júnior (2017).

Quando se trata da obrigação alimentar em situações de multiparentalidade, esta se assemelha àquela em casos de biparentalidade, uma vez que deve ser provida tanto pelo pai biológico quanto pelo socioafetivo. Portanto, os pais biológicos e socioafetivos possuem os mesmos direitos e obrigações em relação ao filho, contanto que sejam observados os princípios da necessidade e da capacidade financeira, conforme ressaltado por Botão (2019).

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Distrito Federal:

APELAÇÃO CIVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. DIREITO AO CONHECIMENTO DA PRÓPRIA ASCENDÊNCIA. DIREITO ABSOLUTO. IRRENUNCIÁVEL. NOME DO GENITOR NO REGISTRO. POSSIBILIDADE. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. ALIMENTOS. DEVER CONSTITUCIONAL. FILHO. MENOR IMPÚBERE. NECESSIDADE MANIFESTA DE ALIMENTOS. DISTANCIAMENTO AFETIVO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. NÃO ADEQUAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. (...) 3. O nome do genitor no registro de nascimento da criança lhe assegura a efetivação do princípio do melhor interesse do menor, bem como o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, conjugado como o princípio constitucional da dignidade humana. 4. A tese de multiparentalidade 88 foi julgada pelo STF em sede de repercussão geral, onde decidiram que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseado na origem biológica com os efeitos jurídicos próprios (TJ-DF 00032002320178070010 - Segredo de Justiça 0003200-23.2017.8.07.0010, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 20/06/2018, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 22/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Apesar da decisão de incluir os nomes dos pais biológicos e socioafetivos, conforme o entendimento jurisprudencial mencionado anteriormente, é necessário garantir todos os direitos inerentes à responsabilidade paterna.

5. O reconhecimento da paternidade biológica não exclui a possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva, caso haja interesse. 6. Segundo o art. 229 da constituição Federal, os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. 7. Ainda que não haja pedido de uma parte para que seja estabelecido encargo alimentar à outra parte, em se tratando de filho menor impúbere, a necessidade de alimentos é manifesta. (TJ-DF 00032002320178070010 - Segredo de Justiça 0003200-23.2017.8.07.0010, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 20/06/2018, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 22/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Como parte da busca pelo melhor interesse do menor, a obrigação alimentar deve ser estendida a ambos os pais, independentemente de sua origem,

8. Uma vez demonstrado o grande distanciamento afetivo entre pai biológico e filho, bem como a ausência de afeto entre as partes, a regulamentação de visitas não se mostra medida adequada ao melhor interesse do menor. 9. O indeferimento da regulamentação de visitas hoje, não impede a postulação desse direito pelo pai biológico em ação autônoma, quando for possível a ele fazer a apresentação de provas hábeis de alteração da situação de fato, a confirmar que a eventual introdução da convivência representará, guardadas as regras cabíveis, uma medida benéfica ao desenvolvimento psicológico do menor, observando-se uma gradativa adaptação. 10. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 00032002320178070010 - Segredo de Justiça 0003200-23.2017.8.07.0010, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 20/06/2018, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 22/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

O julgado mencionado acima não exclui a obrigação alimentar do pai socioafetivo, mesmo na ausência de solicitação por parte do menor, pois entende-se que a necessidade é evidente, sendo assim, compartilhada por ambos os pais.

No âmbito do Direito Sucessório, o Código Civil Brasileiro estabelece a ordem de vocação hereditária, conforme delineado no artigo 1829, que estabelece uma ordem preferencial entre as classes, sendo os descendentes os primeiros e os ascendentes os segundos. Nesse contexto, é relevante abordar uma questão até então não regulamentada na legislação, mas que conta com posicionamentos jurisprudenciais favoráveis aos direitos de um mesmo filho receber herança tanto dos pais biológicos quanto dos socioafetivos, de forma simultânea.

Conforme afirmado por Farias (2018), a questão da multiparentalidade e seus efeitos sucessórios, os quais se estendem a ambos os genitores, não está regulamentada na legislação brasileira, porém, sua aceitação pelos tribunais do país é um fato indiscutível.

No contexto da dupla paternidade registrada em uma certidão de nascimento, surge a possibilidade de uma sucessão dupla, um tema que tem sido motivo de discussão e de interpretações divergentes. Alega-se que essa questão é muito mais complexa do que se imagina, e isso é exemplificado pela posição do autor com perguntas como: um filho que não foi reconhecido biologicamente pode ser reconhecido post mortem e continuar a ser herdeiro dos pais socioafetivos? É possível que um filho receba herança tanto dos pais biológicos quanto dos socioafetivos? A resposta a essas perguntas não é unânime. Enquanto alguns apoiam e defendem a ideia de que um filho, mesmo sendo socioafetivo e fruto da convivência entre os pais, não poderia herdar a menos que esteja registrado, nesse sentido argumentou Froés (2015).

Em uma perspectiva oposta, o Instituto Brasileiro de Direito de Família defende que uma vez reconhecida a dupla parentalidade socioafetiva e biológica, a intenção é agregar direitos, não diminuí-los. Portanto, se a dupla parentalidade for reconhecida, todos os direitos sucessórios, alimentares e de livre educação devem ser estendidos, apesar de ser um tema controverso. Embora haja decisões jurisprudenciais favoráveis, não se trata de um consenso, conforme afirma Froés (2015).

Nessa linha de pensamento, Chaves e Rosenvald (2013) destaca a importância de exercer uma ponderação cuidadosa no desfecho das ações judiciais que buscam o reconhecimento da multiparentalidade. Segundo eles, é crucial estar atento ao verdadeiro objetivo da demanda, de modo que este não seja de natureza exclusivamente patrimonial, mas sim de reconhecimento jurídico da

multiparentalidade.

Assim, conforme ensina Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

[...] a decorrência de efeitos familiares (como herança, alimentos, sobrenome...) não pode estar atrelada a uma perspectiva biológica, mas, efetivamente, aos vínculos paterno-filiais estabelecidos pela vida. Até porque a filiação não pode ser reduzida, tão somente, ao desempenho de atividades sexuais. Chaves e Rosenvald (2013).

A concepção de paternidade, conforme defendida pelos autores mencionados, é de que ela não deve ser apenas associada ao vínculo biológico, mas também a outros laços, como os afetivos, que se desenvolvem ao longo da vida.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - DIREITO SUCESSÓRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO/PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM - RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA - VEDAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO MORAL OU PATRIMONIAL - ASSEGURAÇÃO DOS DIREITOS HEREDITÁRIOS DECORRENTES DA EVENTUAL COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE FILIAÇÃO - REGRA GERAL: RESERVA DO QUINHÃO HEREDITÁRIO - EXCEÇÃO: MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL NA FORMA DE PARTILHA DE BENS - RESPEITO À ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA. - De acordo com a legislação civil, a filiação socioafetiva constitui uma das modalidades de parentesco civil (artigo 1.583, do CC/02), sendo vedado qualquer tipo de discriminação decorrente desta relação (artigo 1.582, do CC/02), sejam eles de caráter moral ou patrimonial - Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a paternidade engloba diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação (REsp 1618230/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 10/05/2017) - Em regra, a determinação de reserva de quinhão se mostra medida suficientemente apta a resguardar os interesses dos pretensos herdeiros até a resolução definitiva da ação na qual se discute o reconhecimento do estado de filiação (§ 2º, do artigo 628, do CPC/15)- Nas hipóteses em que, excepcionalmente, o reconhecimento da filiação socioafetiva implicar, por força da ordem de vocação hereditária (artigo 1.829, do CC/02), substancial modificação na forma da partilha dos bens, é recomendada a suspensão do inventário em curso (alínea a, do inciso V, do artigo 313, do CPC/15)- No caso, com o eventual acolhimento da pretensão deduzida pelo pretense filho socioafetivo, a ordem de vocação hereditária será substancialmente alterada, irradiando efeitos sobre o desfecho patrimonial do inventário, já que o autor da herança o teria como único herdeiro (inciso I, do artigo 1.829, do CC/02), o que autoriza a suspensão do processo de inventário. (TJ-MG - AI: 10024143396489002 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 10/04/0018, Data de Publicação: 13/04/2018)

Conforme evidenciado na ementa mencionada, o reconhecimento da paternidade socioafetiva confere os mesmos direitos e deveres atribuídos à paternidade biológica. Além disso, o reconhecimento da paternidade socioafetiva

não exclui as responsabilidades associadas à filiação biológica. Não há, portanto, benefícios adicionais para o pai biológico em virtude da filiação, pelo contrário, ele mantém os mesmos deveres e direitos. Esse entendimento aponta para a proibição de qualquer forma de discriminação com base na origem da filiação, seja de natureza moral ou patrimonial.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a publicação do Código Civil de 2002, a jurisprudência e a doutrina começaram a reconhecer e refletir sobre a coexistência de vínculos afetivos e biológicos. Nesse contexto, surgiu o fenômeno da multiparentalidade, permitindo que uma pessoa registre tanto a paternidade socioafetiva quanto a biológica em sua certidão de nascimento.

Surge no âmbito jurídico a noção de uma parentalidade múltipla, em vez da tradicional biparentalidade, trazendo consigo seus respectivos efeitos legais. Essa introdução desencadeou discussões complexas, que estão longe de atender a todos os desejos de certos grupos e não se esgotam com o simples reconhecimento legal. Para incentivar as discussões jurídicas, ao concluir a pesquisa, é importante destacar que as consequências da multiparentalidade são equivalentes às da filiação biológica, abrangendo direitos alimentares, sucessórios, e outros que possam ser questionados ao longo do tempo.

Conclui-se, finalmente, que a paternidade socioafetiva e biológica, sejam declaradas isoladamente ou em conjunto, produzem efeitos jurídicos, embora ainda não existam regras claramente definidas.

Os objetivos desta pesquisa foram alcançados ao se analisar o instituto da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro. O estudo abrangeu desde o surgimento do conceito, as principais causas possíveis de sua declaração, até os avanços nas sociedades e as mudanças de paradigmas no sistema social.

Foi possível observar que a decisão do STF introduziu no ordenamento jurídico algumas inovações, destacando-se: o reconhecimento da afetividade como instituto jurídico, a aplicação do princípio da igualdade às filiações socioafetiva e biológica, e a consagração da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro. As reflexões sobre o tema não se encerram nesta pesquisa, e a autora ressalta que o reconhecimento da multiparentalidade não deve ser indiscriminado.

Alguns motivos foram levantados para essa cautela na sua declaração.

Primeiro, é crucial garantir que a multiparentalidade não seja utilizada unicamente para satisfazer interesses financeiros.

Em segundo lugar, é importante evitar que sua declaração seja usada para alimentar egos de grupos, já que o afeto é um elemento fundamental na configuração da paternidade, e sua ausência inviabiliza tal reconhecimento sem uma convivência significativa.

De acordo com a pesquisa realizada, em relação aos efeitos jurídicos da multiparentalidade, consideram-se equivalentes aos decorrentes da filiação biológica e/ou socioafetiva. Quanto ao exercício do poder familiar, defende-se que todos os pais envolvidos devem participar, e no caso da guarda, esta deve ser compartilhada entre todos os pais, sempre observando o melhor interesse da criança.

Portanto, cabe ao Judiciário uma análise cuidadosa para resolver demandas relacionadas à multiparentalidade, com o objetivo de evitar litígios motivados por interesses financeiros e práticas injustas.

Finalmente, a autora defende a declaração de multiparentalidade em casos nos quais haja uma relação afetiva genuína entre pais e filhos, fundamentada em convivência familiar e que atenda a todos os requisitos necessários para novos arranjos familiares. No entanto, essa declaração deve ser limitada para evitar danos às famílias envolvidas.

As discussões apresentadas nesta pesquisa, assim como aquelas que ainda surgirão, devem ser ponderadas e enfrentadas tanto pelo Judiciário quanto pela doutrina no campo do Direito de Família, bem como pelos tribunais brasileiros.

O objetivo é buscar soluções passíveis de aplicação nos casos concretos que serão analisados, com a perspectiva de eventualmente promulgar legislações mais definidas.

Nesse contexto, é crucial que as decisões busquem proteger o melhor interesse da filiação, garantindo, por fim, sua dignidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOZA, H. H.; ALMEIDA, V. Novos rumos da filiação à luz da Constituição da República e da jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros. **Civilistica.com**, v. 10, n. 1, p. 1-26, 2 maio 2021.

BARBOZA, Heloísa Helena Gomes. **Melhor interesse da criança e do adolescente (princípio do)**. In: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flavio (org.). Dicionário de princípios jurídicos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 836.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13, 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos, Volume I, pp. 205-2014, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS: **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova Iorque: ONU, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 07/08/2024.

BIAGINI, João Carlos (org.). **A família na Constituição brasileira**. São Paulo: Noeses, 2019. p. 153-194.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v. 5. 24. ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 23-24; MICELI, Mariana Sant'Ana. Por uma visão crítica do direito da criança e do adolescente, p. 286.

Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade**: relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 98.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família**: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FACHINI, Natália Rodrigues. **Pretensão Princípio da Afetividade como base estruturante das relações jurídicas familiares**. 2017. Dissertação do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídico-Políticas/ Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa. Lisboa/Portugal.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **A guarda e a tutela no direito brasileiro**. Juspodivm, 2013. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_guarda_e_a_tutela_no_direito_brasileiro_-_mpba.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **A tutela jurídica da confiança aplicada ao Direito de Família**. Ibdfam: 2011. <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/11.pdf>. Acesso em 08 de fevereiro de 2024.

GODOY, S. M.; LORENÇONI LIMA, M. A.; MORAIS CARDOSO, G. Uma análise histórica 114 do conceito de família: um estudo da genesis da família até a multiparentalidade e a família constitucionalizada em seu conceito amplo. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 20, n. 37, p. 105-122. Acesso em 05 mar 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

HAPIRO, Harry L. **Homem, cultura e sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 1980.

IBIAS, Delma Silveira. **A multiparentalidade e a coexistência dos vínculos socioafetivo e biológico na visão contemporânea do direito**. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2017.

FREITAS, Juarez. **O intérprete e o poder de dar a vida à Constituição. Direito Constitucional. Estudos em homenagem a Paulo Bonavides** 2001.

LAURIA, Flávio Guimarães. **A regulamentação de visitas e o princípio do melhor interesse da criança**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, ps. 45 e 72.

LÈVI-STRAUSS, Claude. A família. Trad. Robert Coracy e Joanna Coracy. In: LÔBO, Fabiola Albuquerque. **Multiparentalidade efeitos no direito de família**. 2.ed. Indaiatuba. São Paulo: Editora Foco, 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. V.5. São Paulo: Saraiva, 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 2. ed. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo. **A repersonalização das relações de família**. O direito de família e a constituição de 1988. São Paulo: Saraiva, 1989.

LOPES, Liliane Nunes Mendes. **Reflexos jurídicos da multiparentalidade na filiação**. Liliane Nunes Mendes Lopes. Salvador, 2018. 135.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. As relações de parentesco na contemporaneidade. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**. Ano I, nº 1, Jul-Ago 2014.

MAZZOTTI. Multiparentalidade e seus reflexos jurídicos. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5992, 27 nov. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77636>. Acesso em: 30/03/2023.

MORAES, Maria Celina Bodim de. Sobre o nome da pessoa humana. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: IBDFAM / Síntese, n. 7, p. 43, out./dez. 2000.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense,

2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de direitos da criança**. 20 de novembro 1959. Disponível:https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em:06/08/2024.

PAIANO, Daniela Braga. **A Família Atual e as Espécies de Filiação**: da possibilidade jurídica da multiparentalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PEREA, José Manuel de Torres. **Interés del menor y derecho de familia**: una perspectiva multidisciplinar. Madrid: Iustel, 2009, p. 37.

PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. Fundamentos de fiscalização e orientação do poder familiar. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 97, p. 139-179, 2002.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Famílias multiparentais**: uma nova convivência conjugal. Editora Atlas, 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 150. RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. V. 6. São Paulo: Saraiva, 2002.

SAMARA, E. de M. **Novas imagens da família "à brasileira"**. Psicologia USP, [S. l.], v. 3, n. 1-2, p. 59-66, 1992.

SANTANA, Larissa Leite et al. **A alteração das normas ao longo do tempo com destaque ao direito de filiação do código civil de 1916 e do código civil de 2002**. Rio de Janeiro, 2018.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. Quem são os verdadeiros pais? Adopção plena de menor e oposição dos pais biológicos. Revista Direito e Justiça. **Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa**, v. XVI, 2002, p. 197. (revista de direito?)

STOLZE, P. ; FILHO, R. P. **Novo Curso de Direito Civil 6**: direito de família. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617807/pageid/0>. Acesso em 15/03/2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

VIANA, Rui Geraldo Camargo. A família. In: VIANA, Rui Geraldo Camargo; NERY, Rosa Maria de Andrade (org.). Temas atuais de direito civil na Constituição Federal. **Revista dos Tribunais**. São Paulo. Volume numero pagina mes 2000.

VIANNA, R. C. O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da ESMESC**, [S. l.], v. 18, n. 24, p. 511–536, 2011. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/41>. Acesso em: 09 mar. 2024.

VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da paternidade**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, [S.l.], n. 21, p. 400-418, fev. 2014. ISSN 1984-1841. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em: 06/08/2024.

ZARZANA, Dávio. **Família com multiparentalidade é constitucional?** In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; CARVALHO, Paulo de Barros; BERTELLI, Luiz Gonzaga.